



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.319-B, DE 2003

(Do Sr. João Grandão e outros)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.287, de 20 de dezembro de 1991, para estender o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares do Semi-Árido Nordestino e do Vale do Jequitinhonha, nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 2/03 e 3/03, apresentadas na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3.639/04, apensado, e da emenda de nº 1/03 (relator: DEP. RÔMULO GOUVEIA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, das emendas de nºs 2 e 3 apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do substitutivo adotado pela mesma Comissão e pela rejeição do de nº 3.639/04, apensado, e da emenda nº 1 apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 3.639/04
- III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - emendas apresentadas na Comissão (3)
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A :

“Art. 2º-A O agricultor que exerce sua atividade em regime de economia familiar na região do semi-árido nordestino, no semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas e Vale do Jequitinhonha) e na região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem, fará jus ao benefício do seguro-desemprego.

§ 1º O valor total do benefício não excederá 3 (três) salários mínimos por família.

§ 2º O valor de cada parcela e a periodicidade de pagamento serão definidos em função do número de pessoas no domicílio, da renda familiar e da escala da produção sinistrada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei n.º 10.420, de 10 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa do Seguro-Desemprego vem progressivamente ampliando seu universo de atuação. Iniciado como um programa de assistência financeira exclusiva ao empregado dispensado sem justa causa, foi posteriormente

estendido ao pescador artesanal, durante o período de defeso; aos casos de suspensão de contrato de trabalho, via bolsa-qualificação; e, mais recentemente, ao trabalhador em condição análoga à de escravo.

Dentro desse espírito de adequar o Programa do Seguro-Desemprego às múltiplas formas de inserção no mercado de trabalho brasileiro, nada mais justo do que assegurar o benefício do seguro-desemprego ao agricultor familiar do semi-árido, cuja produção tenha sido inviabilizada pela seca.

É verdade que os agricultores do semi-árido foram beneficiados, em 2000, com a criação do seguro-safra. Não obstante ser proposta bem intencionada, o seguro-safra não foi capaz de beneficiar os produtores que dele precisavam, dado o alto grau de complexidade operacional do programa e as dificuldades de articulação entre as três esferas de governo para viabilizá-lo financeiramente.

A extensão do seguro-desemprego a essa clientela, por outro lado, é tarefa operacional relativamente simples e de implantação imediata, dada a experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal com um programa de pagamento de benefícios que já existe há 17 anos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei adiciona dispositivo à Lei n.º 8.287/91, concedendo benefício no valor total de até 3 salários mínimos ao agricultor familiar do semi-árido nordestino, do Norte de Minas e do Vale do Jequitinhonha, bem como aos localizados nos municípios capixabas classificados como sujeitos ao fenômeno da seca. O número de parcelas e seu valor mensal serão fixados pelo Conselho Deliberativo do FAT, com base no número de pessoas do domicílio, na renda familiar e no percentual de quebra da produção. Dispositivo adicional revoga ainda a lei do seguro-safra, em função de ser substituído por instrumento de eficácia comprovada.

Diante do elevado alcance social desta medida, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS

Deputado WALTER PINHEIRO – PT/BA

Deputado GILMAR MACHADO – PT/MG

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO – PT/PR

Deputado ANSELMO – PT/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional no Ibama emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art.1º desta lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) que a sua renda não é superior a Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR;

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta lei estará sujeito a:

I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no Ibama, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício assegurado nesta lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

LEI N° 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI N° 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas Gerais e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem."

Parágrafo único. Os benefícios do Seguro-Safra serão efetivados nos Municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato do Governo Federal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Seguro-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Seguro-Safra.

***Vide Medida Provisória nº 117, de 3 de abril 2003.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 117, DE 3 DE ABRIL 2003

Altera dispositivos da Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, e para os da região do Vale do Mucuri de que trata o art. 2º da Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.

.....; (NR)

"Art. 7º

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

.....; (NR)

"Art. 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares que, tendo aderido ao Seguro-Safra, vierem a perder pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, em razão da estiagem, devidamente comprovada na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

.....; (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

"Art. 10.

I - a adesão far-se-á anteriormente ao início do plantio, devendo constar do instrumento de adesão, dentre outras, a área a ser plantada com as culturas de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão;

.....

§ 2º Excepcionalmente, para o ano agrícola de 2002/2003, a adesão dos agricultores familiares poderá ser feita até 30 de abril de 2003, independentemente do início do período de plantio, mediante vistoria na forma do regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Miguel Soldatti Rossetto

PROJETO DE LEI N.º 3.639, DE 2004

(Do Sr. Pastor Pedro Ribeiro)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a percepção de seguro-desemprego pelo agricultor familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1319/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego:

o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

a) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6(seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

b) ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15(quinze) meses, nos últimos 24(vinte e quatro) meses;

c) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973;

d) não estar em gozo de auxílio-desemprego, e

e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

o agricultor familiar, cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou por acometimento de praga, e que comprove:

- a) desempenhar suas atividades na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro;
- b) não possuir renda mensal familiar superior a 2,5 salários mínimos (dois salários mínimos e meio);
- c) ter perdido, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da safra, devidamente comprovada por órgão competente do Poder Executivo, na forma estabelecida na regulamentação desta lei.;
- d) ter-se dedicado à atividade agropecuária, ininterruptamente, nos últimos 12(doze) meses;
- e) estar a propriedade rural cadastrada no INCRA e em dias com suas obrigações fiscais”.

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido:

I- ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4(quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16(dezesseis) meses, contados da data da dispensa que deu origem à primeira habilitação;

II- ao agricultor familiar, por um período de 4(quatro) meses, a cada período aquisitivo de 12(doze) meses, e o valor de cada parcela será equivalente ao piso estabelecido para o benefício.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso I, alínea b”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-desemprego é, hoje, um benefício temporário concedido ao trabalhador desempregado, demitido sem justa causa e aos pescadores artesanais, durante o período de defeso.

Este programa vem desempenhando um papel importante na vida do trabalhador brasileiro, suprindo perdas no nível de renda daqueles que se vêm privados do seu emprego ou impedidos de exercer sua atividade produtiva. O trabalhador recorre, portanto, ao seguro-desemprego para manter o sustento próprio e de sua família.

A despeito de seu largo alcance social, a concessão do seguro-desemprego vem se limitando, praticamente, aos trabalhadores do mercado formal, excluindo, portanto, os trabalhadores do mercado informal, que constituem a maioria da força de trabalho. O segmento envolvido em atividades sazonais não se beneficiam desta cobertura em função de dificuldades para atender aos pré-requisitos legais determinados em lei.

É importante avançar, aprimorando a legislação no sentido de permitir a flexibilização da concessão do seguro-desemprego, sem comprometer, é claro, a integridade do programa.

Dentre os segmentos que precisam ser contemplados por este programa, sugerimos os agricultores familiares, quando constatada, em sua propriedade, frustração de safra em razão de fenômenos naturais ou por acometimento de pragas.

Algumas exigências devem ser cumpridas pelo agricultor familiar, quando demandar o seguro-desemprego:

- ter desenvolvido, ininterruptamente, nos últimos 12(doze) meses, atividade agropecuária, na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro;
- não ter auferido renda mensal familiar superior a dois salários mínimos e meio;
- ter perdido, pelo menos, 40%(quarenta por cento) da safra.

O agricultor familiar, enquadrado no programa seguro-desemprego, perceberá, por quatro meses, a cada período aquisitivo de doze meses, o montante equivalente ao piso estabelecido em lei para o benefício.

Quando falamos em agricultura familiar, referimo-nos, basicamente, às diferentes formas de exploração agropecuária realizada com o concurso da mão-de-obra familiar. É praticada tanto na pequena propriedade, como no interior dos grandes imóveis rurais sob a forma de parceria ou arrendamento.

A agricultura familiar é, hoje, um segmento da maior importância para a economia nacional. Sua relevância se manifesta sob vários aspectos e, em especial, no tocante à produção de alimentos e à absorção de mão-de-obra. São mais de quatro milhões de agricultores familiares no País, detendo 30,5% da área agricultável, gerando 38% do valor da produção rural e ocupando 77% da força de trabalho no campo. Dos agricultores familiares, 46%, segundo pesquisa da FAO/INCRA, são muito pobres, produzindo para autoconsumo, com baixíssima produtividade. A despeito disso tudo, eles continuam a saga da sua existência.

O desafio, então, é garantir a sobrevivência deste grande contingente de pequenos produtores, dando-lhes condições para que permaneçam no campo. Políticas compensatórias precisam ser implementadas. E o seguro-desemprego é uma delas. Seu papel será importante, principalmente na Região Nordeste, onde os pequenos produtores são atingidos constantemente por irregularidades climáticas que afetam diretamente a vida das famílias que dependem desta atividade econômica.

O impacto financeiro desta medida de tão elevado mérito será reduzido face ao montante dos recursos destinados ao programa do seguro-desemprego. Seu alcance social, porém, é grandioso.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2004

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à excessão do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II- o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/08/2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º -A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

.....
.....

LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o Seguro de Acidentes do Trabalho a Cargo do INPS, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados do regime de Previdência Social da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta Lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta Lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS;

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

IV - a doença proveniente de contaminação accidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

.....
.....

LEI N° 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras previdências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11."

"Art.3º

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria."

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I - os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV - os trabalhadores autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios."

"Art. 6º O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei."

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2003

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 1319, de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

" A Lei nº 8287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte art.2-A

Art. 2-A O agricultor que exerce sua atividade em regime de economia familiar, na região do semi-árido nordestino, no semi-árido do Estado de Minas Gerais (Norte de Minas Gerais Vale do Jequitinhonha), na região norte do Estado do Espírito Santo definidos na Lei nº 9690, de 15 de julho de 1998, e no Estado de Roraima , nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem, fará jus ao benefício do seguro-desemprego."

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Roraima é um dos mais atingidos pelo fenômeno da estiagem , causando graves prejuízos aos agricultores familiares. A emenda que apresentamos é no sentido de incluir na propositura a parcela dos sofridos agricultores de nosso Estado.

O pleito é justo, principalmente pela sequência de estiagem , que desde 1998 vem destruindo a produção agrícola de Roraima .

Sala das Reuniões , em 12 de agosto de 2003 .

Deputado ALCESTE ALMEIDA

PMDB/RR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2003

Emenda modificativa à ementa e ao § 1º do Art. 1º do Projeto de lei nº 1319 , de 2003 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.287, de 20 de

dezembro de 1991, para estender o benefício do seguro-desemprego aos agricultores do semi-árido nordestino e do Vale do Jequitinhonha, nas condições que específica.

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera a redação da ementa e do Art. 1º , do Projeto de Lei nº 1319, de 2003 :

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, para estender o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares, nas condições que específica".

O Congresso Nacional decreta :

Art. O Art. 1º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A :

" Art. 2-A O Agricultor que exerce sua atividade em regime de economia familiar , nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão dos fenômenos da estiagem ou enchente, fará jus ao benefício do seguro-desemprego."

§ 1º

§2º....."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos e aplaudimos a proposta apresentada pelos nobres Deputados do PT em atender ao sofrido agricultor familiar, abrangidos pela área da ADENE, estendendo-lhes os benefícios do seguro-desemprego.

Entretanto as condições propostas na propositura podem e devem ser estendidas aos agricultores familiares de todo o Brasil , incluindo-se os atingidos por enchentes.

Exemplifico, dentre centenas de situações , as enchentes no Vale do Ribeira, no Estado de São Paulo , cujos bananicultores perderam toda a sua produção, base da economia da região e cultura desenvolvida por agricultores familiares , que encontram-se em sérias dificuldades.

Este não é um exemplo isolado.

Consideramos justa a ampliação do seguro-desemprego para os agricultores familiares de todo o país.

Esperamos contar com apoio dos nobres Deputados para a nossa emenda.

Sala das Reuniões , em 12 de agosto de 2003 .

Deputado Nelson Marquezelli
PTB - SP

EMENDA Nº 3/2003

Acrescenta o Art. 2-A no
texto do Projeto de Lei n.º 1319/2003.

Art. 1º Dê-se ao Art.º a seguinte redação:

.....

Art. A Lei N.º 8287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 2 – A.

Art. 2-A o agricultor que exerce sua atividade em regime de economia familiar, na região do semi-árido nordestino, no semi-árido do Estado de Minas Gerais (Norte de Minas Gerais e Vale do Jequitinhonha), na região Norte do Estado do Espírito Santo e do Vale do Mucuri, de que trata o Art. 2º da Medida Provisória n.º 2156-5, de 24 de agosto de 2001, nos municípios sujeitos a estado de calamidade pública ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem, fará jus ao benefício do seguro desemprego.

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta, preenche uma lacuna em relação aos Municípios do Vale do Mucuri, nos efeitos da propositura.

Vale lembrar que o Vale do Mucuri já faz parte da política de atuação da ADENE, a medida foi consubstanciada pela Medida Provisória N.º 2156-5, de 24 de agosto de 2001.

É justo e necessário a emenda proposta.

**Deputado SILAS BRASILEIRO
(PMDB/MG)**

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, o nobre Deputado João Grandão, em conjunto com outros parlamentares, propõe alteração na Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, no sentido da concessão de seguro-desemprego, no valor máximo de 3 (três) salários mínimos, a agricultores familiares que desenvolvam suas atividades no semi-árido nordestino e de Minas Gerais (norte de Minas e Vale do Jequitinhonha) e no norte do Espírito Santo, em municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão de estiagem.

Os autores justificam a iniciativa pelo fato de o programa garantia-safra, à época designado de seguro-safra, não ter sido “**capaz de beneficiar os produtores que dele precisaram, dado o alto grau de complexidade operacional do programa e as dificuldades de articulação entre as três esferas de governo para viabilizá-lo financeiramente**”.

Na legislatura anterior, foram apresentadas 3 emendas ao PL nº 1.319, de 2003. A emenda de nº 01 estende aos agricultores familiares de Rondônia o seguro-desemprego de que trata o PL em referência. A emenda de nº 02 adota duas providências: concede o benefício aos demais agricultores familiares do País localizados em municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência e insere os atingidos por enchentes entre os beneficiários da medida. A emenda de nº 03 inclui o Vale do Mucuri na área de abrangência da proposição principal.

Apenso ao PL nº 1.319, de 2003, tramita o PL nº 3.639, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Pedro Ribeiro. A proposição prevê que agricultores familiares do País que não deterem renda familiar mensal superior a 2,5 salários mínimos e cujas lavouras tenham sido acometidas por fenômenos naturais ou por pragas, com perdas superiores a 40% da produção, terão direito à percepção, durante quatro meses, de seguro-desemprego, em valor equivalente ao piso estabelecido para o benefício.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, e o PL 3.639, de 2004, apenso ao primeiro, foram distribuídos para análise desta Comissão (art. 24, II) e para posterior manifestação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 24, II) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta legislatura, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo mais que oportuna a medida pretendida pelo PL nº 1.319, de 2003, é necessária. Estender o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares do semi-árido nordestino, do semi-árido de Minas Gerais, do norte de Minas Gerais, do norte Espírito Santo e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri em casos em que é reconhecido nessas localidades estado de calamidade ou situação de emergência é uma medida justa.

Há muito temos ciência das condições adversas em que opera a agricultor em tais localidades. Os baixos e irregulares índices de precipitação da região elevam o risco agrícola a patamares difíceis de serem suportados sem a introdução de tecnologias como a irrigação. O agricultor que lá persiste, e é importante para o País que assim proceda, é um herói: resiste a ciclos prolongados de estiagens e enfrenta a falta de água até mesmo para o consumo próprio. Por isso, a proposta em análise tem mérito.

Quanto às emendas apresentadas, sou favorável à de número 2, na parte que inclui enchentes entre os eventos que darão ao agricultor familiar de que se trata o direito a receber o benefício do seguro-desemprego, e à de nº 3, que inclui o Vale do Mucuri na área de abrangência da medida. A emenda de nº 01 é rejeitada pelo fato de, se acatada, poder aumentar as resistências à tramitação da proposição, voltada para localidades específicas de uma das áreas mais carentes do País. Pelo mesmo motivo, rejeito o PL nº 3.639, de 2004, apenso ao principal. Para promover os ajustes necessários, inclusive alguns de ordem formal, apresento substitutivo.

Do ponto de vista desta Comissão de Agricultura, entendo que a proposição de que se trata é benéfica ao setor agropecuário, já que aumenta o bem-estar dos produtores familiares que atuam no semi-árido, região que oferece condições muito instáveis para a atividade agrícola. Questões concernentes ao

Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, que suportará os custos da medida em apreciação, serão melhor analisadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação no todo ou em parte do Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, e das emendas nº 2 e 3, na forma do substitutivo que apresento em anexo, e pela rejeição da emenda nº 1 e do PL nº 3.639, de 2004.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado Rômulo Gouveia
Relator

**SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)
AO PROJETO DE LEI Nº 1.319, de 2003**

Concede o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares do semi-árido nordestino, do semi-árido de Minas Gerais, do norte de Minas Gerais, do norte Espírito Santo e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri que se verem impedidos de efetuar o plantio de suas lavouras ou as perderem em razão de estiagem ou de enchente.

Art. 2º O valor total do benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei não excederá a 3 (três) salários mínimos por unidade familiar de produção.

Parágrafo único. O valor de cada parcela e a periodicidade de pagamento do seguro-desemprego serão definidos em função do número de pessoas e da renda da unidade familiar, de acordo com o regulamento.

Art. 3º O benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei somente será concedido a agricultores familiares de localidades com estado de calamidade ou situação de emergência reconhecido pelo governo federal.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado Rômulo Gouveia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.319/2003, a Emenda 2/2003 da CAPADR e a Emenda 3/2003 da CAPADR, com substitutivo, e rejeitou a Emenda 1/2003 da CAPADR e o PL 3639/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, B. Sá, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Betinho Rosado, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Francisco Rodrigues, Lázaro Botelho, Marcelo Melo e Veloso.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, visa estender o benefício do seguro-desemprego ao agricultor que exerce sua atividade em regime de economia familiar na região do semi-árido nordestino, no semi-árido do Estado de Minas Gerais e na região norte do Estado do Espírito Santo, nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem. Estabelece, ainda, os seguintes requisitos: a) o valor total do benefício não poderá exceder três salários mínimos por família e b) o valor de cada parcela e a periodicidade de pagamento serão definidos em função do número de pessoas no domicílio, da renda familiar e da escala de produção sinistrada.

A proposição propõe, ainda, a revogação da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Seguro-Safra e institui o Benefício Seguro-Safra.

Em sua justificação, alega o Autor, em resumo, que o Programa Seguro-Desemprego vem ampliando progressivamente seu universo de atuação e, dentro desse espírito de adequar o Programa às múltiplas formas de inserção no mercado de trabalho, nada mais justo do que assegurar o benefício ao agricultor familiar do semi-árido, cuja produção tenha sido inviabilizada pela seca.

Argumenta, ainda, que, embora o seguro-safra tenha sido criado em 2000, esses trabalhadores não foram efetivamente beneficiados em virtude do alto grau de complexidade operacional do programa e das dificuldades de articulação entre as três esferas de governo para viabilizá-los financeiramente.

Por fim, do ponto de vista do Autor, a extensão do seguro-desemprego a essa clientela seria tarefa operacional relativamente simples e de implantação imediata, dada a experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.639, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, que *“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a percepção de seguro-desemprego pelo agricultor familiar.”*

Na legislatura anterior, foram apresentadas ao PL nº 1.319/03 três emendas na Comissão de Agricultura e Política Rural (hoje Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR).

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

Os projetos de lei estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões de mérito, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida de que as proposições em análise merecem ter a sua matéria aprovada nesta Casa.

Como é sabido, os agricultores familiares vivem com grande dificuldade para manter sua produção, apesar de trazerem inúmeros benefícios para a economia de nosso País. Devemos considerar, por exemplo, a significativa importância da agricultura familiar na manutenção desses trabalhadores na zona rural, diminuindo, sensivelmente, o impacto que se verificaría sobre os índices de desemprego, caso eles tivessem que abandonar o campo para buscar emprego nas áreas urbanas.

Portanto, proposições como a que estão sendo aqui analisadas, que intentam minorar os prejuízos de tão importante segmento, deve ser urgentemente acolhida.

Dessa forma, concordamos com o nobre colega, Deputado Rômulo Gouveia, que foi Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, ao afirmar a necessidade de se estender o benefício do Seguro-Desemprego aos agricultores familiares do semi-árido nordestino, do semi-árido de Minas Gerais do Norte de Minas Gerais e do Espírito Santo e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri quando reconhecido o estado de calamidade ou situação de emergência.

Entretanto o Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, propõe, além da concessão do benefício do seguro-desemprego, a revogação da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Seguro-Safra e que foi substancialmente alterada pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003 (MP nº 117, de 2003), que incluiu o Vale do Mucuri à área de abrangência dos benefícios do Seguro-Safra, tendo em vista o entendimento de que essa região sofre da mesma forma os castigos da seca.

Não concordamos com essa proposta de revogação prevista no projeto principal, pois esse benefício social também pode garantir ao agricultor familiar o recebimento de um auxílio pecuniário, por tempo determinado, caso perca sua safra por motivo de seca. Preferimos, portanto, deixar a critério do trabalhador a adesão ou não ao programa que lhe dê melhores condições de recuperação econômica.

Quanto às emendas apresentadas ao PL nº 1.319, de 2003, utilizamos como subsídio a análise já feita pelo Deputado Rômulo Gouveia e, por isso, manifestamo-nos favorável à Emenda nº 2, para incluir enchentes entre os eventos que darão ao agricultor familiar de que se trata o direito a receber o benefício do seguro-desemprego; e à de nº 3, que inclui o Vale do Mucuri na área de abrangência da medida, por entendermos que essa região passa pelos mesmos problemas da seca. Propomos a rejeição da Emenda nº 1, porque, amplia, sobremaneira, a área de abrangência dos possíveis beneficiários, o que pode gerar problemas quanto à fiscalização do programa.

Propomos, seguindo também o voto do Relator na CAPADR, a rejeição do Projeto de Lei nº 3.639, de 2004, por entendermos que a matéria deve ser tratada de forma individualizada para não comprometer a legislação geral sobre o Programa do Seguro-Desemprego.

Acatamos, portanto, em nosso Parecer, o Substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, por considerarmos que o seu texto está em consonância com o espírito de proteção ao trabalhador que se encontra em situação desfavorável alheia a sua vontade.

Isto posto, votamos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, das Emendas nº 2 e 3, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.639, de 2004, e da Emenda nº 1 apresentada.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.319-A/03, as emendas nºs 2 e 3 apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e o substitutivo adotado pela mesma Comissão e rejeitou a emenda nº 1 apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e o Projeto de Lei nº3.639/04, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO